



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 0600136-48.2020.6.21.0035

Procedência: PINHEIRO MACHADO – RS (035ª ZONA ELEITORAL DE PINHEIRO MACHADO RS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA

Recorrente: CARLOS ERNESTO BETIOLLO

Relator: DES. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA PARA CARGO DE PREFEITO. ELEIÇÕES 2020. CONDENAÇÃO CRIMINAL. PRELIMINARES. INEXISTÊNCIA, EM SEDE DE PROCESSO DE REGISTRO DE CANDIDATURA/AIRC, DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE PARTIDO OU A COLIGAÇÃO E O CANDIDATO. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. ASSEGURADA ÀS PARTES, IMPUGNANTE E IMPUGNADO, OFERECIMENTO DE ALEGAÇÕES E JUNTADA DE DOCUMENTOS. MÉRITO. CONFIRMAÇÃO POR ÓRGÃO COLEGIADO. AUSÊNCIA DE CONCESSÃO, PELA JUSTIÇA COMUM, DE MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO CONFIGURADORA DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NA ALÍNEA “E” DO INCISO I, DO ART. 1.º, DA LC 64/90. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face de sentença, exarada pelo Juízo da 35.^a Zona Eleitoral de Pinheiro Machado – RS, que julgou **procedente** a impugnação ajuizada, indeferindo o pedido de registro de candidatura de CARLOS ERNESTO BETIOLLO, para concorrer ao cargo de Prefeito, sob o número 45, pela Coligação PINHEIRO MACHADO PRA TODOS (PDT, PSDB), no Município de PINHEIRO MACHADO, uma vez que o candidato, intimado a esclarecer a causa de inelegibilidade prevista no artigo 1.º, I, alínea "e", da Lei Complementar n.º 64/1990, em razão de condenação confirmada por órgão colegiado pela prática de crime contra a administração pública, não logrou êxito em elidir tal impedimento.

O requerente alega, (i) preliminarmente, nulidade por ausência de citação da coligação; (ii) nulidade por cerceamento de defesa, por indeferimento de juntada de documento e de designação de audiência para oitiva de testemunhas; (iii) a ausência de trânsito em julgado da condenação criminal impede a configuração da inelegibilidade; (iv) inexistência na condenação criminal menção à inelegibilidade como um de seus efeitos secundários, não podendo a Justiça Eleitoral declará-la; (v) o requerente ajuizou recurso extraordinário e *habeas corpus* perante o STF, pleiteando a concessão de liminar para suspensão da inelegibilidade, na forma do art. 26-C da LC n. 64/90; (vi) a pena privativa de liberdade foi substituída por restritivas de direitos, o que demonstra a pouca gravidade da conduta; (vii) embora o tipo penal do art. 329, §1º, do CP comine pena de 1 (um) a 3 (três) anos de reclusão, a pena aplicada ao requerente foi de 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão, o que permite considerar o crime como sendo de menor potencial ofensivo. Requer a reforma da sentença, para que seja deferido o pedido de registro de candidatura.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8.º, *caput*, da Lei Complementar n.º 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 8.º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

Os prazos alusivos ao processo de registro de candidatura, a partir de 26 de setembro de 2020, passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 9.º, inc. XVII, da Resolução TSE n.º 23.624/2020).

O recurso foi interposto na data de 28.10.2020, ou seja, dentro do prazo estabelecido pelo dispositivo acima citado, visto que a intimação da sentença às partes deu-se em 25.10.2020.

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

II.II – Mérito recursal

II.II.I – Da nulidade por ausência de citação da coligação

O recorrente alega, em suas razões, nulidade por ausência de citação do candidato da coligação.

Ocorre, todavia, que em sede de processo de registro de candidatura/ação de impugnação de registro de candidatura, não há litisconsórcio passivo necessário entre o partido ou a coligação e o candidato.

Colaciono, neste ponto, a seguinte passagem da decisão anexada ao ID 9349133:

Em relação à primeira preliminar, a qual reputo efetivamente como preliminar de mérito, razão não assiste ao impugnado. Ressalte-se que em processo de registro de candidatura – RCAND – não existe litisconsórcio necessário entre o partido ou a coligação e o candidato. Nesse sentido, veja-se jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. IMPUGNAÇÃO A PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VICE-PREFEITO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AUSÊNCIA. ART. 91 CE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO. 1. Em processo de registro de candidatura não há falar em litisconsórcio passivo necessário entre candidatos a prefeito e vice. Precedentes. 2. Na espécie, a extinção do processo pelo TRE/SP, por ausência de citação do candidato ao cargo de prefeito e formação de litisconsórcio, evidenciou o alegado dissídio jurisprudencial, circunstância que impõe a reforma do acórdão recorrido. 3. Agravo regimental não provido. (TSE - AgR-REspe: 56716 SP, Relator: Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 29/08/2013, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 25/09/2013, Página 62)

RECURSO EM REGISTRO DE CANDIDATURA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. PARTIDO COLIGADO. IMPEDIDO DE AGIR ISOLADAMENTE.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

RECONHECIMENTO. EXTINÇÃO DA IMPUGNAÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE. VICE-PREFEITO ASPIRANTE AO CARGO DE PREFEITO. SUBSTITUIÇÃO NOS SEIS MESES QUE ANTECEDEM AO PLEITO. POSSIBILIDADE DE CONCORRER A ELEIÇÃO SENDO VEDADA REELEIÇÃO PARA PERÍODO SUBSEQÜENTE. PRECEDENTES DO TSE.

1. O litisconsórcio necessário é definido pela titularidade do direito material, que, no caso, é do pretense candidato, pois, quanto ao vice-prefeito, o requerimento de registro se processa em feito próprio, e quanto ao partido, este pode, v.g., não requerer a pretensa candidatura ou, ainda, substituí-la no curso da campanha. Precedentes do TSE. Preliminar a que se nega provimento. 2. Partido coligado não pode agir em juízo isoladamente até a realização das eleições. Inteligência do Art. 6º, § 1º, Lei nº 9.504/97. Reconhecimento da ilegitimidade ativa para a propositura da impugnação. Extinção da impugnação ao registro de candidatura sem julgamento de mérito. 3. Vice-Prefeito, em primeiro mandato, que substituiu o Prefeito nos seis meses anteriores ao pleito, pode encabeçar chapa majoritária para a próxima eleição, não podendo, caso venha a ser eleito, concorrer a nova eleição, sob pena de configurar-se terceiro mandato. Precedentes do TSE. 4. Recurso conhecido e provido. (TRE-CE - 30: 14113 CE, Relator: GIZELA NUNES DA COSTA, Data de Julgamento: 04/09/2008, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 04/09/2008)

Destarte, a preliminar de nulidade merece ser afastada.

II.II.II – Da nulidade cerceamento de defesa

O recorrente alega, em suas razões, nulidade por cerceamento de defesa, por indeferimento de juntada de documento e de designação de audiência para oitiva de testemunhas.

Ocorre, todavia, que o desate da questão independe da realização de instrução judicial, já tendo as partes, impugnante e impugnado, apresentado suas alegações e juntado documentos que reputaram necessários.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A Promotoria Eleitoral analisou com propriedade a questão, na seguinte passagem de suas contrarrazões:

A preliminar de cerceamento de defesa igualmente não merece acolhida.

Ora, é evidente que a discussão dos autos versa tão somente acerca de matéria de direito, de modo que não há necessidade de dilação probatória para a oitiva de testemunhas em audiência. Demais disso, a expedição de ofício ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região foi indeferida por se tratar de medida desnecessária, porquanto, conforme consta de forma expressa na decisão atacada, “os feitos tramitam, em regra, de forma pública, não havendo necessidade de ordem judicial para deles obter informações”. A parte poderia ter juntado qualquer documento sem necessidade de autorização, razão pela qual não há falar em cerceamento de defesa.

Destarte, a preliminar de cerceamento de defesa merece ser rejeitada.

II.II.III – Da inelegibilidade

Não assiste razão ao recorrente.

O requerente encontra-se inelegível, haja vista que, nos autos da Apelação Criminal nº 5001264-69.2016.4.04.7109/RS, teve negado provimento ao recurso interposto, restando confirmada sua condenação por acórdão proferido pela Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em sessão realizada em **29/01/2020**, a qual confirmou a condenação pela prática do crime de resistência qualificada previsto no art. 329, §1º, do CP, com aplicação da reprimenda de um 1 (um) anos e 3 (três) meses de reclusão, a qual foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária (IDs 9347933 e 9347883). Como se vê, o recorrente está inelegível desde 29/01/2020 - data da confirmação da condenação por órgão colegiado – e assim permanecerá até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse sentido, dispõem os art. 14, § 9.º, da Constituição Federal c/c art. 1.º, inciso I, alínea “e”, da Lei Complementar n.º 64/90, com a redação dada pela LC n.º 135/2010 (Lei da Ficha Limpa), *in verbis*:

Constituição Federal

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

[...]

§ 9.º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

LC 64/90

Art. 1.º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 135, de 2010)

[...]

1. **contra a** economia popular, a fé pública, **a administração pública** e o patrimônio público; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

[...]

§ 4.º A inelegibilidade prevista na alínea e do inciso I deste artigo não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.

Com efeito, o prazo de inelegibilidade previsto na alínea “e” do inciso I do art. 1.º da LC nº 64/90, decorrente de condenação criminal, por órgão colegiado ou transitada em julgado, nos crimes nela especificados, projeta-se da condenação até oito



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

anos após o cumprimento da pena, seja ela privativa de liberdade, restritiva de direito ou multa.

Nesse sentido, dispõe a Súmula n.º 61 do TSE, *verbis*:

Súmula n.º 61. O prazo concernente à hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1.º, I, e, da LC n.º 64/90 projeta-se por oito anos após o cumprimento da pena, seja ela privativa de liberdade, restritiva de direito ou multa.

Aliás, nem mesmo o reconhecimento da prescrição da pretensão executória pela Justiça Comum afasta a inelegibilidade, servindo apenas como termo inicial para a contagem do prazo de 08 (oito) anos a partir da data em que ocorrida. (Súmulas n.º 58, 59 e 60 do TSE)¹

De outro norte, tampouco a ausência de trânsito em julgado tem o condão de afastar a causa de inelegibilidade sob comento, precisamente porque uma de suas hipóteses de configuração se dá com a confirmação da condenação por órgão colegiado, como ocorre na hipótese. Ademais, embora o recorrente alegue que tenha ajuizados diversos recursos perante o STJ, atacando a condenação criminal, não aportou a estes autos nenhuma informação sobre a modificação do quadro decisório do acórdão prolatado pelo TJ/RS, nem tampouco há notícia da existência de concessão de medida cautelar, que suspenda os efeitos da condenação configuradora da inelegibilidade.

¹ Súmula nº 58. Não compete à Justiça Eleitoral, em processo de registro de candidatura, verificar a prescrição da pretensão punitiva ou executória do candidato e declarar a extinção da pena imposta pela Justiça Comum.

Súmula nº 59. O reconhecimento da prescrição da pretensão executória pela Justiça Comum não afasta a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90, porquanto não extingue os efeitos secundários da condenação.

Súmula nº 60. O prazo da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90 deve ser contado a partir da data em que ocorrida a prescrição da pretensão executória e não do momento da sua declaração judicial.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ademais, indubitável que a condenação do recorrente, por incurso no delito do art. 329, §1º, do Código Penal enquadra-se dentre os crimes praticados contra a administração pública, configurando a causa de inelegibilidade em tela.

Por fim, não merece prosperar o argumento de que a pena aplicada ao requerente não atrairia a inelegibilidade, pois os crimes de menor potencial ofensivo são aqueles cuja pena máxima, em abstrato, não supera os dois anos, conforme expressa redação do art. 61 da Lei n. 9.099/95, sendo que o crime em comento possui pena máxima de três anos.

Nesse sentido, o seguinte precedente do TRE-RS, *in verbis*:

Recurso. Registro de candidatura. Impugnação. Cargo de vereador. Inelegibilidade. Art. 1º, inc. I, al. "e", da Lei Complementar n. 64/90. Eleições 2016.

Insurgência contra decisão do juízo originário que acolheu impugnação ministerial e indeferiu o registro de candidatura, ao argumento de restar configurada causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, al. "e", da Lei Complementar n. 64/90, em razão de condenação pela prática do delito do art. 297 do Código Penal.

Argumenta a recorrente que, como recebeu a pena mínima, sua condenação não atrairia a inelegibilidade da alínea "e", porque estaria caracterizado crime de menor potencial ofensivo e, portanto, amoldável à exceção prevista na legislação. Não procede a extensão conceitual pretendida nas razões de recurso. **Os crimes de menor potencial ofensivo são aqueles cuja pena máxima, em abstrato, não supera os dois anos, conforme expressa redação do art. 61 da Lei n. 9.099/95.**

No caso, o cumprimento da pena foi declarado em 02.02.2016, o que denota ainda estar em curso o período de inelegibilidade de oito anos, conforme o disposto na Súmula n. 61 do Tribunal Superior Eleitoral.

Manutenção da sentença de indeferimento.

Provisionamento negado.

(Recurso Eleitoral n 5320, ACÓRDÃO de 21/09/2016, Relator(a)qwe) DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 21/09/2016). (grifou-se)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Destarte, no presente caso, encontra-se patente que - tendo se iniciado a contagem da inelegibilidade com a confirmação da condenação criminal por órgão colegiado -, **o requerente encontra-se inelegível, desde 29/01/2020, e assim permanecerá, até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena.**

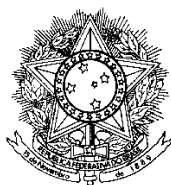
II.II.II - Da aplicação da LC n.º 135/2010 (Lei da Ficha Limpa) a fatos anteriores a sua entrada em vigor

A inelegibilidade não possui natureza jurídica de pena/sanção, mas se trata apenas de um requisito, ou seja, uma condição, para que o cidadão possa ocupar cargos eletivos da maior relevância para a sociedade, visando proteger e assegurar a própria legitimidade do sistema democrático e a probidade administrativa, nos termos do art. 14, § 9.º, da Constituição Federal².

Além disso, as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura (art. 11, § 10.º, da Lei n.º 9.504/97). Assim, as hipóteses de inelegibilidade previstas na LC 135/2010 são aferidas no momento do registro de candidatura, aplicando-se inclusive às situações configuradas antes de sua entrada em vigor. Não se trata de dar aplicação retroativa à lei, porquanto essa está sendo aplicada em registros de candidaturas posteriores à sua entrada em vigor, e não a registros de candidatura passados.

Nesse sentido, o STF decidiu no julgamento das ADCs n.ºs 29 e 30, rel. Min. LUIZ FUX, com efeito *erga omnes* e eficácia vinculante, que é constitucional a

² **STF:** “Inelegibilidade não constitui pena. Possibilidade, portanto, de aplicação da lei de inelegibilidade, Lei Compl. n. 64/90, a fatos ocorridos anteriormente a sua vigência.” (STF - MS 22.087/DF, rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ de 10/05/1996, p. 15.132)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

aplicação das hipóteses de inelegibilidade previstas na LC n.º 135/2010 (Lei da Ficha Limpa) a fatos anteriores a sua entrada em vigor. Confira-se:

“(…) A elegibilidade é a adequação do indivíduo ao regime jurídico - constitucional e legal complementar - do processo eleitoral, razão pela qual a aplicação da Lei Complementar n.º 135/10 com a consideração de fatos anteriores não pode ser capitulada na retroatividade vedada pelo art. 5.º, XXXVI, da Constituição, mercê de incabível a invocação de direito adquirido ou de autoridade da coisa julgada (que opera sob o pálio da cláusula rebus sic stantibus) anteriormente ao pleito em oposição ao diploma legal retromencionado; subjaz a mera adequação ao sistema normativo pretérito (expectativa de direito). (...)” (STF - ADC 29, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 16/02/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-127 DIVULG 28-06-2012 PUBLIC 29-06-2012 RTJ VOL-00221-01 PP-00011)

O referido entendimento foi reafirmado pelo STF no julgamento do AgR no RE n.º 1028574/SC, rel. Min. EDSON FACHIN, 2.ª Turma, j. 19/06/2017, DJe de 31/07/2017; e no RE-RG n.º 929.670/DF, red. para acórdão Min. LUIZ FUX, Plenário, j. 04/10/2017, sendo que nesse último precedente assentou-se que a tese jurídica firmada na ADC n.º 29/DF é aplicável inclusive na hipótese da alínea “d” do inciso I do art. 1.º da Lei Complementar 64/90, não havendo ofensa à coisa julgada.

Na mesma esteira, é pacífica a jurisprudência do TSE sobre o tema, conforme se infere dos seguintes precedentes, *verbis*:

RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. CONDENAÇÃO CRIMINAL. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 135/2010. ART. 1º, I, E, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. CARACTERIZAÇÃO. 1. **No julgamento das ADCs 29 e 30 e da ADI 4.578, o STF assentou que a aplicação das causas de inelegibilidade instituídas ou alteradas pela LC nº 135/2010 a fatos anteriores à sua vigência não viola a Constituição Federal.** 2. Por ter o agravante sido condenado, por decisão transitada em julgado, pela prática do crime de tráfico de entorpecentes e drogas afins, cuja pena privativa de liberdade foi extinta pelo integral cumprimento da pena em 8.3.2010, está ele inelegível nos termos do



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

art. 1º, I, e, 7, da LC nº 64/90. Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE - Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 27434, Acórdão de 23/09/2014, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/09/2014)

(...) 1. **Na linha das jurisprudências do Supremo Tribunal Federal e desta Corte, as novas causas de inelegibilidade, instituídas ou alteradas pela LC nº 135/2010, devem ser aferidas no momento do pedido de registro de candidatura, considerando inclusive fatos anteriores à edição desse diploma legal, o que não implica ofensa aos princípios da irretroatividade das leis e da segurança jurídica.** (...) (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 2502, Acórdão de 14/05/2013, Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Relator(a) designado(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 203, Data 22/10/2013, Página 55)

Destarte, as causas de inelegibilidades instituídas ou alteradas pela LC n.º 135/2010 aplicam-se a fatos anteriores à sua vigência, encontrando-se a recorrente atualmente inelegível por força do disposto art. 1.º, inciso I, alínea “e”, da Lei Complementar n.º 64/90.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento e desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 5 de novembro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL